

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**IALLY LUCENA DE VASCONCELOS**

**ASPECTOS DA EXECUÇÃO PENAL REFERENTES AO ENCARCERAMENTO  
FEMININO**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2024**

IALLY LUCENA DE VASCONCELOS

ASPECTOS DA EXECUÇÃO PENAL REFERENTES AO ENCARCERAMENTO  
FEMININO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico  
– Aspectos da Execução Penal Referentes ao  
Encarceramento Feminino.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Breno Wanderley César Segundo

Campina Grande – PB

2024

# ASPECTOS DA EXECUÇÃO PENAL REFERENTES AO ENCARCERAMENTO FEMININO

Ially Lucena de Medeiros <sup>1</sup>

Orientador: Breno Wanderley César Segundo <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo examina os aspectos específicos da execução penal no Brasil relacionados ao encarceramento feminino, conforme estabelecido pela Lei de Execuções Penais (LEP). A partir de uma análise da legislação, o estudo identifica os principais dispositivos legais que tratam do cumprimento de pena pelas mulheres, destacando as peculiaridades e desafios enfrentados por este grupo no sistema prisional. O objetivo geral é identificar na LEP os principais aspectos que diferenciam o cumprimento de pena pelas mulheres. Especificamente, o artigo aborda a importância da LEP no contexto jurídico brasileiro, detalha os artigos mais relevantes para as mulheres encarceradas e explora a jurisprudência recente sobre a prisão domiciliar para gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas. A análise revela que a LEP, ao prever tratamento diferenciado para as mulheres em relação à saúde e maternidade, tenta mitigar as adversidades enfrentadas por este grupo. No entanto, desafios como a superlotação, condições insalubres e a falta de políticas públicas eficazes ainda comprometem a eficácia da legislação. Estudos de casos judiciais, incluindo decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), são apresentados para ilustrar a aplicação prática das normas legais e os impactos dessas decisões na vida das mulheres e de suas famílias. Conclui-se que, embora a LEP represente um avanço na proteção dos direitos das mulheres encarceradas, a plena realização desses direitos depende de uma implementação efetiva e consecutiva das disposições legais, juntamente com políticas públicas integradas que assegurem suporte adequado às mulheres em prisão domiciliar.

**Palavras-chave:** Execução Penal. Encarceramento Feminino. Lei de Execuções Penais. Prisão Domiciliar. Direitos Humanos.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso Superior de Direito. Endereço eletrônico: iallylucena06@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador. Professor do curso de Direito da Unifacisa, no qual ministra a disciplina de Direito Penal. Desembargador do TJPB – Tribunal de Justiça da Paraíba.

## ABSTRACT

This article examines the specific aspects of penal execution in Brazil related to female incarceration, as established by the Penal Execution Law (LEP). Through an analysis of the legislation, the study identifies the main legal provisions that address the execution of sentences for women, highlighting the peculiarities and challenges faced by this group within the prison system. The general objective is to identify the main aspects in the LEP that differentiate the execution of sentences for women. Specifically, the article discusses the importance of the LEP in the Brazilian legal context, details the most relevant articles for incarcerated women, and explores recent jurisprudence on house arrest for pregnant women, nursing mothers, and mothers of young children. The analysis reveals that the LEP, by providing differentiated treatment for women concerning health and maternity, attempts to mitigate the adversities faced by this group. However, challenges such as overcrowding, unsanitary conditions, and the lack of effective public policies still compromise the effectiveness of the legislation. Case studies, including decisions from the Superior Court of Justice (STJ) and the Federal Supreme Court (STF), are presented to illustrate the practical application of legal norms and the impacts of these decisions on the lives of women and their families. It is concluded that, although the LEP represents a significant advance in the protection of the rights of incarcerated women, the full realization of these rights depends on the effective and continuous implementation of legal provisions, along with integrated public policies that ensure adequate support for women under house arrest.

**Keywords:** Penal Execution, Female Incarceration, Penal Execution Law, House Arrest, Human Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil é um tema multifacetado e adquire delineamentos ainda mais delicados ao se proceder do encarceramento feminino. A Lei de Execuções Penais (LEP), que foi instituída pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, constitui um marco na legislação pena brasileira e estabelece diretrizes para a execução de penas e medidas de segurança. Assim, esta lei sobrevém da precisão em regularizar e humanizar o sistema prisional, de modo que assegure a dignidade humana e promova a ressocialização dos apenados.

Este artigo objetiva identificar na LEP os principais aspectos que diferenciam o cumprimento de pena pelas mulheres, sendo este um grupo que enfrenta adversidades específicas no ambiente carcerário. Por meio de uma análise, busca-se compreender de que forma a legislação brasileira tem sido aplicada para atender às demandas particulares destas mulheres encarceradas, sobretudo no que tange à saúde, maternidade e reintegração social.

Para que seja alcançado o objetivo proposto, o artigo abordará, primeiramente, a importância da LEP no contexto jurídico brasileiro, de modo que destaque sua relevância na tentativa de garantir um sistema pena justo e humanizado. Assim, a legislação será analisada sob a perspectiva dos principais artigos que versem acerca do cumprimento de pena pelas

mulheres, a fim de evidenciar como estes dispositivos legais tentam mitigar as adversidades enfrentadas por esse grupo no interior do âmbito prisional.

Outrossim, este estudo se introduz na jurisprudência recente para que seja investigada de que forma os tribunais têm determinado sobre o cumprimento de pena pelas mulheres em regime domiciliar. Essa pesquisa é fundamental, uma vez que visa compreender a aplicação prática da lei e os impactos dessas decisões na vida das apenadas e de suas famílias. Foram incluídos casos emblemáticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que se observa uma tendência a concessão de prisão domiciliar para gestantes, lactantes e mães de crianças pequenas, o que reflete uma preocupação em relação à proteção da maternidade e da infância.

De forma concisa, o presente artigo se propõe a viabilizar uma visibilidade crítica acerca dos aspectos relativos à execução pena referentes ao encarceramento feminino, a fim de que destaque a importância de políticas públicas que, de fato, assegurem a aplicação efetiva dos direitos que são garantidos pela LEP.

## **2 A IMPORTÂNCIA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS NO BRASIL**

A Lei de Execuções Penais (LEP), foi decretada pela Lei ° 7.210 de 11 de julho de 1984, é considerada um marco na legislação pena brasileira, visto que se destina a regular a execução das penas e medidas de segurança. A sua origem pôde responder aos *déficits* históricos relacionados ao sistema penitenciário brasileiro, a fim de assegurar a dignidade humana e, sobretudo, a ressocialização dos apenados (Gomes, 2012). Anterior à promulgação da LEP, o Brasil carecia de uma normatização específica para tratar da execução penal, e isso resultava em práticas arbitrárias e violações frequentes dos direitos dos presos (Carvalho, 2020). A exemplo, a Constituição de 1824 estabelecia que as prisões deveriam ser adaptadas ao trabalho e à separação dos réus conforme a natureza de seus crimes, no entanto, a realidade prisional estava bem longe desse ideal (Pedroso, 2004).

O Código Penal de 1980 trouxe avanços consideráveis e determinou que não haveria penas perpétuas ou coletivas, portanto, estabeleceu um limite de 30 anos para penas restritivas de liberdade (Brasil, 1980). O referido código já primava a individualização das penas e buscava condições mais humanitárias para aqueles presos. No entanto, houve obstáculos durante a aplicação prática dessas normas, uma vez que carecia de uma infraestrutura adequada. Em meados do século XX, foram realizadas diversas tentativas para que pudesse aprimorar o sistema penitenciário brasileiro. Logo, em 1937, surgiu a Cidade Penitenciária do Rio de

Janeiro, uma ideia revolucionária que objetivava predispor de melhores condições de regeneração aos presos (Pedroso, 2004). Porém, embora as intenções relativas à implementação das práticas fossem boas, ainda houve resistências e críticas.

A transformação iniciou, de fato, na década de 1980, junto com a mobilização popular e a redemocratização do Brasil. O projeto de lei que foi apresentado pelo Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel, em 1983, derivou na Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984). O projeto em questão foi bastante debatido, e incluiu vários departamentos da sociedade, o que resultou em uma legislação considerada uma das mais avançadas da América Latina (Leal, 2001). A LEP fundamenta-se em princípios como a dignidade humana, reintegração social e a individualização da pena. Sendo assim, a dignidade humana assegura que todas as autoridades respeitem a integridade física e moral dos condenados e presos provisórios (Brasil, 1984).

A mencionada reintegração social tem a pretensão de ressocializar o preso, oferecendo assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (Brasil, 1984). A assistência ao egresso, devidamente prevista na lei, dispõe-se a facilitar a reintegração do condenado à sociedade, de modo a prevenir a reincidência criminal (Fabbrini e Mirabete, 2010). A individualização da pena prevê a adaptação do regime de cumprimento à realidade de cada preso, o que permite adequar as condições pessoais do condenado (Gomes, 2012).

A efetivação da LEP exibiu inovações relevantes para o sistema penitenciário brasileiro. A referida introduziu o sistema progressivo de cumprimento de pena, o que viabilizou a progressão do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto, conforme o comportamento e o cumprimento de partes da pena (Zaffaroni, 1991).

A despeito dos avanços legislativos, a realidade do sistema penitenciário brasileiro ainda enfrenta desafios. A exemplo, a superlotação, as condições insalubres, a violência e a falta de recursos são aspectos que comprometem a eficácia da LEP. Muitas vezes, a aplicação prática da lei esbarra na carência e infraestrutura e na insuficiência de políticas públicas e de ressocialização e reintegração dos presos (Gomes, 2012). Embora a lei estabeleça evidentemente os direitos e deveres dos presos, nota-se que a realidade das prisões brasileiras apresenta um descaso em relação à população carcerária e a ausência de investimentos necessários que garantam a dignidade e a reintegração dos condenados (Marcão, 2011).

Portanto, a Lei de Execuções Penais assume um marco importante para a legislação pena brasileira, e representa um avanço na proteção dos direitos dos presos e na devida promoção da ressocialização. Contudo, a efetividade dessa legislação depende da disposição política e do engajamento social em enfrentar e solucionar os problemas de ordem estrutural do sistema penitenciário brasileiro (Gomes, 2012).

## **2 ASPECTOS DA EXECUÇÃO PENAL RELATIVOS AO ENCARCERAMENTO FEMININO**

A execução penal no Brasil, que foi regulamentada pela Lei de Execuções Penais (LEP), lida com desafios específicos ao se tratar do encarceramento feminino. Dessa forma, as mulheres que estão em situação de privação de liberdade possuem algumas necessidades que são distintas dos homens, o que exige uma diferenciação quanto à abordagem para aplicação da pena (Gomes, 2012).

Abaixo, serão descritos os principais aspectos da LEP que diferenciam o cumprimento de pena pelas mulheres, com o enfoque nas condições relativas à saúde e maternidade, e na separação das detentas por faixa etária e natureza do delito.

A Lei de Execuções Penais reconhece a primordialidade para o tratamento distinguido para as mulheres que estão encarceradas, sobretudo, no que diz respeito às condições de saúde e maternidade. De acordo com o Artigo 14 da LEP, as presidiárias têm de ter acesso à assistência médica, hospitalar e farmacêutica, particularmente, nas necessidades relativas à saúde feminina, integrando os cuidados ginecológicos e obstétricos (Brasil, 1984). Há estudos que exibem que a assistência médica nas prisões ainda se mostra precária e, muitas vezes, tida como insuficiente para atender às demandas específicas dessas mulheres (Souza e Bifano, 2023).

A presença de grávidas e lactantes no âmbito penitenciário exige cuidados específicos, visto que a saúde reprodutiva dessas mulheres privadas de liberdade é um ponto cítrico. De acordo com a Resolução nº 3/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em seu Artigo 14:

**Art. 14.** A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

**§ 2º** Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

**§ 3º** Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009)

**§ 4º** Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido

Ademais, a falta de estrutura adequada para que se possa atender às necessidades dessas mulheres sob essas condições tende a agravar as condições de saúde destas e dos bebês (Ferreira, 2023).

A Resolução CNCPNº 3, de 15 de julho de 2009, estabelece:

**Art. 2º** Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as (os) filhas (os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua (seu) filha (o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

**Art. 6º** Deve ser garantida a possibilidade de crianças com mais de dois e até sete anos de idade permanecer junto às mães na unidade prisional desde que seja em unidades materno-infantis, equipadas com dormitório para as mães e crianças, brinquedoteca, área de lazer, abertura para área descoberta e participação em creche externa.

**Art. 10.** A União e os Estados devem construir e manter unidades prisionais femininas, mesmo que de pequena capacidade, nas suas diferentes macrorregiões, devendo assegurar no mínimo uma unidade nas regiões norte, sul, leste e oeste do seu território com berçário para abrigar crianças com até dois anos de idade.

A presença de crianças em estabelecimentos prisionais, contudo, traz à tona sérias questões sobre o impacto no desenvolvimento infantil e a capacidade das prisões de fornecer um ambiente minimamente adequado (Pacheco e Pacheco, 2024). Um outro aspecto válido para mencionar é a separação das detentas por faixa etária e pela natureza do delito. Conforme o Artigo 82 da LEP:

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997)

É previsto na Lei de Execução Penal (lei 7.210/84) que na organização dos estabelecimentos penais, as mulheres devem ser segregadas dos homens e que, dentro das unidades femininas, elas devem ser separadas de acordo com a natureza dos crimes que foram cometidos, a idade e outros critérios que se fizerem pertinentes (Brasil, 1984). Assim, a separação objetiva evitar a influência negativa entre as detentas e garantir a segurança no interior dos estabelecimentos penais (Lima, 2023).

É relevante a separação por idade para a proteção adequada das detentas mais jovens. Meninas e adolescentes, comumente, envolvidas em delitos menores, estão mais vulneráveis a abusos dentro do próprio sistema penitenciário. Assim, a segregação dessas jovens em alas

específicas pode propiciar um ambiente seguro e propício à sua reintegração social (Silva, 2023). A convivência forçada entre detentas com diferentes perfis criminais tende a levar à violência e até mesmo ao agravamento da situação de vulnerabilidade das mulheres mais jovens ou daquelas que cometem delitos menos graves (Santos, 2006).

Viana (2023) salienta que a ausência de efetividade na implementação dessas separações pode resultar em consideráveis violações de direitos humanos, conforme evidenciado em relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, em que apontam as condições insalubres e perigosas que são enfrentadas pelas mulheres encarceradas.

### **3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O CUMPRIMENTO DE PENA PELAS MULHERES EM REGIME DOMICILIAR**

#### **3.1 BASE LEGAL PARA O REGIME DOMICILIAR**

A prisão preventiva é um tipo de prisão provisória, caracterizada como uma medida cautelar processual decretada pelo juiz durante a fase de investigação ou processo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença (Capez, 2004). Conforme o autor mencionado (2014, p. 335), a finalidade da prisão preventiva é "assegurar a eficácia da futura decisão judicial, cuja demora natural pode comprometer sua efetividade, tornando-a inútil".

A prisão preventiva baseia-se nos pressupostos de necessidade, urgência e insuficiência de qualquer outra medida coercitiva menos drástica, conforme previstas no Artigo 319 do CPP (Capez 2004, p. 335). Assim, só será aplicada se estiverem presentes os requisitos estabelecidos no artigo 313 do CPP, que são:

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

A referida modalidade de prisão é aplicada conforme o entendimento do juiz na situação específica, mesmo na ausência de requerimento ou manifestação do Ministério Público Federal, assistente de acusação ou da vítima, desde que atendidos os requisitos legais de decretação

previstos no art. 312 do CPP. Conforme esse artigo, a prisão preventiva pode ser determinada para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência do crime e indícios suficientes de autoria (Consoante Silva, 2017).

A Lei nº 12.403/2011 introduziu situações em que o juiz pode substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar. Vale destacar que a Lei nº 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) fez modificações e adições a esse artigo. Como bem explica Lima (2017), essas situações são de natureza humanitária e excepcionais.

Entre as hipóteses previstas na atual redação do artigo 318 do CPP, destaca-se que o juiz pode substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: gestante; mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (incisos IV e V, respectivamente). O parágrafo único desse artigo também estabelece que o juiz deve exigir prova idônea dos requisitos para efetuar a substituição da prisão.

Mendonça (2011, p. 409 *apud* Lima, 2017, p. 1022) explica que, como a prisão domiciliar funciona como uma forma de prisão preventiva, ela acarreta as seguintes consequências: a) possibilidade de uso de habeas corpus; b) possibilidade de detração; c) necessidade de ser limitada no tempo, conforme um prazo razoável; d) possibilidade de haver vigilância permanente da habitação; e) possibilidade de caracterização, em tese, do crime de evasão (CP, art. 352), se houver violência contra a pessoa.

### 3.2 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

No ano de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), concedeu prisão domiciliar a mãe condenada a 9 anos de reclusão tráfico de drogas e associação ao tráfico, que estava cumprindo regime fechado.

O colegiado seguiu o entendimento já adotado em precedentes (entre eles, a Reclamação 40.676), segundo o qual, excepcionalmente, é possível a concessão da prisão domiciliar às presas que cumprem pena em regime fechado, nas situações em que sua presença seja imprescindível para os cuidados de filho pequeno ou de pessoa com deficiência, e desde que o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, nem contra os próprios descendentes ou contra a pessoa com deficiência.

No caso analisado pela seção, os filhos da condenada, com idades de dois e seis anos, residem em um município a 230 km do presídio mais próximo que possui capacidade para receber detentas. De acordo com a defesa, essa situação impede o contato entre a mãe e as crianças.

O ministro relator afirmou que “a proteção à maternidade e à infância constitui um direito social previsto no artigo 6º da Constituição Federal” (Brasil, 1988; CONJUR, 2023).

Em 2023, duas mulheres, uma delas grávida, foram pegadas em flagrante no dia 27 de abril deste ano com itens furtados de uma loja, avaliados em aproximadamente R\$ 2 mil. Foi decretada a prisão preventiva de ambas e, pouco tempo depois, em 19 de maio, o bebê nasceu. No *habeas corpus*, a Defensoria Pública do Paraná relatou que as duas mulheres, por serem mães de crianças menores de 12 anos, teriam direito à prisão domiciliar (STJ, 2023).

A decisão liminar concedeu, apenas para a mãe que amamentava, o direito de aguardar em prisão domiciliar o julgamento do *habeas corpus*. A liminar foi negada à outra detenta, e a análise do pedido de revogação da prisão deverá ocorrer no julgamento do mérito (STJ, 2023).

No ano vigente, de 2024, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu por unanimidade um *habeas corpus* a uma mulher que estava em prisão preventiva, dessa forma, permitiu a sua transferência para o regime domiciliar de modo que possa cuidar de suas filhas pequenas durante o estado de calamidade pública do Rio Grande do Sul (STJ, 2024).

O colegiado afirmou, ainda, que em ocasiões como desastres públicos, pode-se justificar a flexibilização das prisões por razões humanitárias ou questões práticas e operacionais relacionadas à crise e aos órgãos encarregados do gerenciamento das ações estatais (STJ, 2024).

A ministra Daniela Teixeira (2024) declarou que:

Eventos como pandemias, catástrofes naturais ou emergências em larga escala exigem uma reavaliação das prioridades e capacidades do sistema prisional, que pode ser gravemente afetado nessas circunstâncias.

Assim, a Defensoria Pública do Rio Grande do Sul argumentou perante o STJ que as filhas, sendo uma delas com apenas cinco meses de idade, dependem completamente dos cuidados da mãe. Alegou que, de certa forma, a acusada é teoricamente primária e que o crime controvertido não envolveu violência, tampouco, grave ameaça, estando presentes os requisitos do CNJ com o fim de flexibilização das prisões provisórias no Rio Grande do Sul durante a calamidade pública ocasionada pelas enchentes (STJ, 2024).

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O encarceramento feminino Brasil apresenta desafios um tanto complexos, o que vem a exigir uma conduta particularizada na aplicação e execução das penas. Assim, a Lei de

Execuções Penais é um marco primordial na legislação penal brasileira, sobretudo, para tratar das especificidades do encarceramento de mulheres.

A LEP reconhece a precisão do tratamento especificado para mulheres encarceradas, o que contempla os aspectos relativos à saúde, maternidade e separação por faixa etária e a natureza do delito. Para que seja garantida a dignidade humana, a reintegração social e individualização da pena, esses elementos são os princípios basilares da LEP.

As condições de saúde e maternidade das mulheres encarceradas requerem cuidados particularizados, de acordo previsto no art. 14 da LEP e reforçado pelas Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). A presença de grávidas e lactantes no sistema prisional determina a necessidade de assistência médica devidamente adequada e humanizada, conforme salientado por Ferreira (2023) e pelos dispositivos legais que asseguram acompanhamento médico no pré-natal e pós-parto.

A divisão das detentas de acordo com a faixa etária e a natureza do delito, prevista no art. 82 da LEP, é uma medida fulcral para que se possa garantir a segurança e a integridade das mulheres no âmbito prisional. Há estudos que demonstram que a ausência de efetividade na implementação dessas separações pode ocasionar graves violações dos direitos humanos, pontua Viana (2023).

Ademais, a atual jurisprudência tem avançado no que diz respeito à proteção dos direitos das mulheres encarceradas, sobretudo no que diz respeito ao cumprimento de pena em regime domiciliar. Os casos que foram analisados pelo STJ e o STF sinalizam a relevância em se considerar a maternidade e as situações de vulnerabilidade na decisão de conceder a prisão domiciliar.

Não obstante dos avanços legislativos e jurisprudenciais, a efetividade dessas medidas depende da superação de desafios de ordem estruturais e da implementação de políticas públicas que visem garantir o suporte adequado às mulheres em condições de encarceramento. A ausência de uma adequada infraestrutura, a superlotação, as condições insalubres e a insuficiência de políticas públicas de ressocialização são alguns dos obstáculos que impedem e comprometem a eficácia da LEP.

Por conseguinte, a cabal realização dos direitos das mulheres encarceradas e a promoção de sua reintegração social requerem um compromisso ininterrupto das autoridades e da sociedade. Faz-se imprescindível um empenho conjunto para que sejam garantidas as disposições legais e efetivamente implementadas, e que as mulheres em situação de privação de liberdade obtenham o tratamento digno e humanizado a que têm direito previsto.

## **REFERÊNCIAS**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 de mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 de mai. 2024.

CAPEZ, Fernando e BONFIM, Edilson Mougenot. **Direito Penal, Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva Jur, 2020.

CONJUR. É possível conceder domiciliar a condenada ao regime fechado, diz ministro do STJ. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-08/e-possivel-conceder-domiciliar-a-condenada-ao-regime-fechado-diz-ministro-do-stj/>. Acesso em 18 de mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP). Resolução CNPCP Nº 3, de 15 de julho de 2009. Dispõe sobre a assistência à mulher gestante e lactante no sistema prisional. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao-no-3-de-11-de-marco-de-2009.pdf> Acesso em: 18 de mai. 2024.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**: parte geral arts. 1º a 120 do CP. 26. Ed. São Paulo: Atlas, 2010. 464 p.

FERREIRA, MCGM. **Cárcere Maternal: A Violação Institucionalizada de Direitos Humanos de Mães e Filhos nos Estabelecimentos Prisionais**. Congresso Internacional de Direitos Humanos, 2023. Disponível em: <http://www.trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/3134>. Acesso em: 20 de mai. 2024.

GOMES, Élcio Braga de Sena. **Avanços da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais) e a Atual realidade do sistema penitenciário brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Presidente Antônio Carlos, UNIPAC. Barbacena, p. 63. 2012.

LEAL, César Oliveira De Barros. Direitos do Homem e Sistema Penitenciário Brasileiro (Enfoque na Realidade Brasileira). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 68-71, 2001.

LIMA, RPBP. **Questões Sanitárias e de Saúde Pública das Minorias Sociais e o Cárcere**. PUC Goiás, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7134>. Acesso em: 19 de mai. 2024.

MARCÃO, Renato. Execução Penal – Ideal Normativo e Realidade Prática. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, n. 39, p. 5-15, dez./jan. 2011.

PACHECO, IS; PACHECO, RAS. **Vidas “Silenciadas”**: Filhas (os) de Mulheres Indígenas em Situação de Encarceramento. Direitos Socioambientais, 2024. Disponível em: <https://direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2024/01/Mulheres-e-conflitos-socioambientais.pdf#page=146>. Acesso em: 20 de mai. 2024.

PEDROSO, Regina Célia. **Utopias penitenciárias**. Projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. Teresina, ano 9, n. 333, 5 jun. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5300/utopias-penitenciarias> Acesso em: 15 de mai. 2024.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal, Parte geral**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Maria Clara. A mulher em cárcere: uma análise da assistência à saúde prestada às mulheres em cárcere no Brasil. **Anais do Encontro Internacional**, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/41531> Acesso em: 24 mai. 2024.

SOUZA, EL; BIFANO, ACS. A Mulher em Cárcere: Uma Análise da Assistência à Saúde Prestada às Mulheres em Cárcere no Brasil. **Anais do Encontro Internacional e Nacional de Política Social**, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/41531>. Acesso em: 19 de mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Mãe acompanhada de recém-nascido cumprirá prisão preventiva em regime domiciliar. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/11072023-Mae-acompanhada-de-recem-nascido-cumpriira-prisao-preventiva-em-regime-domiciliar.aspx> Acesso em: 18 de mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Quinta Turma concede regime domiciliar para presa cuidar das filhas durante calamidade no RS. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/15052024-Quinta-Turma-concede-regime-domiciliar-para-presa-cuidar-das-filhas-durante-calamidade-no-RS.aspx> Acesso em: 20 de mai. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Terceira Seção invoca proteção integral à criança e concede prisão domiciliar a mãe condenada em regime fechado. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11042022-Terceira-Secao-invoca-protecao-integral-a-crianca-e-concede-prisao-domiciliar-a-mae-condenada-em-regime-fechado.aspx> Acesso em: 20 de mai. 2024.

VIANA, M. **Encarceramento feminino e violações de direitos humanos**: análises a partir de relatórios do mecanismo nacional de prevenção e combate a tortura. Universidade Federal da Paraíba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/27648> Acesso em: 24 mai. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Rául. Em Busca das Penas Perdidas. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p.135 apud LEAL, César Oliveira De Barros. Direitos do Homem e Sistema Penitenciário Brasileiro (Enfoque na Realidade Brasileira). **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 2, n. 2, p. 68-71, 2001.